

LEI Nº 1305/2007

"A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Cordeiro.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

~~**Art. 2º** - O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:~~

~~**Art. 2º** - O Conselho a que se refere o artigo é constituído por 12 (doze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados: (Redação dada pela Lei nº **1687**/2012)~~

Art. 2º O Conselho a que se refere o artigo é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados: (Redação dada pela Lei nº **1921**/2014)

- 1 - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal ;
- 2 - Um representante dos professores das escolas públicas municipais, escolhidas por votação entre os professores;
- 3 - Um representante dos diretores das escolas públicas municipais escolhido pelo Prefeito Municipal ;
- 4 - Um representante dos servidores técnico - administrativos das escolas públicas municipais escolhido pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- 5 - Quatro representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- 6 - Um representante do Conselho Municipal de Educação escolhido pelo próprio conselho;
- 7 - Um representante do Conselho Tutelar escolhido pelos próprios;
- ~~8 - Um representante do Poder Legislativo, indicado pelo respectivo Presidente.~~

8) Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito. (Redação dada pela Lei nº 1921/2014)

9) Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito. (Redação acrescida pela Lei nº 1687/2012)

9) Dois representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública, sendo esses indicados pela entidade de Estudantes Secundaristas. (Redação dada pela Lei nº 1921/2014)

~~§ 1º - Os membros de que se tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações acima indicadas.~~

§ 1º Fica alterado o item quinto, do Artigo segundo, onde se lê 04 (quatro) representantes dos pais de alunos das Escolas Públicas Municipais, lê-se 02 (dois) representantes dos pais de alunos das Escolas Públicas Municipais; (Redação dada pela Lei nº 1921/2014)

~~§ 2º - A indicação referida no caput do artigo 1º, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.~~

§ 2º Fica desconsiderado o item oitavo da Lei Municipal nº 1305/2007, artigo segundo, datada de 29 de Maio de 2007, onde se lê um representante do Poder Legislativo; (Redação dada pela Lei nº 1921/2014)

§ 3º - Os conselheiros de que se trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré - requisito a participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB.

I - Conjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice - Prefeito, e dos Secretários Municipais.

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestam serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do fundo, bem como conjugues, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais.

III - Estudantes que não sejam emancipados; e

IV - Pais de alunos que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal, ou

b) Prestem serviços terceirizados no Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - Desligamento por motivos particulares.

II - Rompimento do vínculo que trata o § 3º, do artigo 2º.

III - Situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitiva descrita no artigo 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar o suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no artigo 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB ARTIGO 5º - COMPETE AO CONSELHO DO FUNDEB

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo.

II - Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para regular o tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.

III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e abalizados relativos aos recursos repassados ou retidos a conta do Fundo.

IV - Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal, e.

V - Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo Único - O parecer de que se trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único - Está impedido de ocupar a Presidência do conselho o designado nos termos do § 5º do artigo 2º, desta Lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no artigo 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de

qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal .

Art. 11 A situação dos membros do Conselho do FUNDEB.

I - Não será remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam.

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra - estrutura e condições materiais adequadas á execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 - Durante o prazo previsto no § 2º do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15 - O Poder Executivo poderá promover a suplementação ou transferência de verbas destinadas ao FUNDEB - MUNICIPAL - mediante prévia autorização do Poder Legislativo, dentro das necessidades específicas, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do orçamento da Educação do Município.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, 29 de maio de 2007.

JOAQUIM GERK TAVARES

Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/03/2022